

A RESISTÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO NA ATUALIDADE FACE AOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

THE STRENGTH OF SLAVERY IN NOWADAYS IN THE FACE OF HUMAN AND FUNDAMENTAL RIGHTS

Karen Silveira Andrade¹

Laís Lopes Francelino²

RESUMO: O presente artigo visa analisar a situação do trabalho escravo na atualidade, fazendo também uma crítica sobre sua atual abordagem por autoridades e instituições globais. Será realizado por meio de pesquisa bibliográfica e histórica. Primeiramente, serão esclarecidos conceitos introdutórios acerca dos direitos humanos e fundamentais, promovendo uma análise histórica do trabalho escravo. Em seguida, o trabalho escravo propriamente dito e suas espécies serão estudados, exemplificando o problema com alguns casos concretos, além de dar ênfase à discussão do tema no Brasil. Posteriormente, será feita uma crítica sobre como organizações mundiais e demais autoridades tratam do tema, ressaltando as falhas, falta de fiscalização e a repercussão social. Esta pesquisa ainda evidencia a incidência do trabalho escravo contemporâneo e as consequências geradas às pessoas e foi feita através do método dedutivo, já que o trabalho é visto como instituto que dignifica o homem e jamais deve ser usado para usurpar ou restringir direitos humanos essenciais.

Palavras-chave: Atualidade. Direitos humanos. Trabalho escravo.

ABSTRACT: This article aims to analyze the situation of slave labor in the present time, also criticizing its current approach by global authorities and institutions. It will be carried out through bibliographical and historical research. Firstly, introductory

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. Votuporanga. São Paulo. Brasil. e-mail: karen.silvandrade@outlook.com

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. Votuporanga. São Paulo. Brasil. e-mail: laisfrancelino@gmail.com

concepts on human and fundamental rights will be clarified, promoting a historical analysis of slave labor. Then, the slavery itself and its species will be studied, exemplifying the problem with some current concrete cases, as well as emphasizing the discussion of the subject in Brazil. After that, a criticism will be done how world organizations and other authorities deal with the issue, highlighting the failures, lack of supervision and the social repercussion. This research still shows the incidence of contemporary slave labor and the consequences that victims have and was done through the deductive method, since work is seen as an institute that dignifies man and should never be used to usurp or restrict essential human rights.

Keywords: News. Human rights. Slavery.

INTRODUÇÃO

Presente na Constituição Federal, o direito ao trabalho e seus liames têm apresentado grande evolução, entretanto, alguns pontos ainda necessitam de atenção e medidas emergenciais.

A realidade no trabalho escravo ainda assombra o cenário brasileiro, em pleno século XXI, trazendo vertentes extremamente prejudiciais aos trabalhadores e aos ideais de Dignidade da Pessoa Humana, e, para tanto, o presente estudo busca alavancar o combate à esta prática ilegal, consistente no abuso da mão de obra laboral.

Mesmo que soe utópico, o acesso à informação ainda é a maior ferramenta de se difundir os direitos dos trabalhadores e, evitar que o ciclo vicioso do trabalho escravo moderno se perpetue.

1 ANÁLISE HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E SUA RELAÇÃO COM O TRABALHO ESCRAVO

Para a subsistência do ser humano é imprescindível a existência de direitos que lhes garantam, em sua plenitude, uma condição digna. Porém, nem sempre esta visão foi aceita.

De fato, percorreu-se um longo caminho até que os Direitos Humanos e Fundamentais fossem consolidados às nações pelo mundo todo.

Primeiramente, faz-se mister dizer que os Direitos Humanos são aqueles ligados à liberdade e igualdade do homem, de caráter imutável e atemporal, reconhecidos de maneira geral e internacional.

Talvez, uma das maiores representações deste instituto supramencionado é a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, que foi adotada pela organização das Nações Unidas em 1948, no contexto da 2ª Guerra Mundial, onde atrocidades eram cometidas diariamente.

Já os Direitos Fundamentais são aqueles positivados na Constituição e Leis afins, e que, portanto, são de responsabilidade do Estado em assegurar-los, ou seja, são os direitos do homem amparados de maneira jurídica-institucionalizada.

Sem dúvida alguma, o marco inicial dos Direitos Fundamentais foi a Magna Carta Inglesa, em 1215, que contribui para que esse instituto fizesse parte das Constituições de todos os Estados.

O papel da concessão de direitos para os indivíduos é uma forma de assegurar à todos uma vida cada vez mais digna, bem como, a contribuição para a evolução e consolidação dos Direitos Humanos e Fundamentais na história das civilizações.

Contudo, a escravidão esteve presente em toda a História da humanidade, não sendo possível determinar com exatidão quando se iniciou. Uma das primeiras ocorrências de escravidão consta na própria Bíblia Sagrada, e depois, na Grécia Antiga.

A partir da Idade Média, a escravidão passou a ser reduzida, substituída pelo regime de servidão (feudalismo). Mais tarde, em âmbito urbano, surgiu o trabalho propriamente dito, primeiro por meio das Corporações de Ofício, e depois, com a Revolução Francesa, o trabalho passou a ser livre e qualificado como um direito social. Já a Revolução Industrial permitiu o surgimento da relação de trabalho embasada em direitos e deveres trabalhistas.

Assim, o sistema jurídico passou a proteger ainda mais o trabalhador, abominando o trabalho em condições que infrinjam a dignidade da pessoa humana. Ou seja, o trabalho escravo não aparece explicitamente desde a época da idade média, mas persiste de maneira silenciosa.

No Brasil, ao falar de escravidão, faz-se analogia à escravatura negra. Contudo, atualmente, a escravidão não atinge somente os negros e não aborda somente trabalho físico pesado, estando presente em lides rurais ou dentro indústrias têxteis, mercantis, até mesmo de grandes empresas, ainda que haja previsões legais nacionais e internacionais que protegem contra essa abominável prática.

Entre as disposições legais proibitivas de escravidão podem ser citados os tratados da Organização Internacional do Trabalho, bem como as Convenções nº 29 e 105, dispositivos da CLT, da Constituição Federal, e a tipificação criminal do “trabalho análogo ao de escravo” (art. 149 do Código Penal).

Apesar de todo conteúdo legal regrado o assunto, a escravidão continua acontecendo de forma velada em grande proporção em toda a extensão do território nacional.

2 O TRABALHO ESCRAVO PROPRIAMENTE DITO: DEFINIÇÃO E EXTENSÃO

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (art. 2º, item 1 da Convenção nº 29), trabalho escravo, forçado ou obrigatório é “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (1946).

É sabido que, o trabalho escravo vem se transformando, conforme o desenvolvimento e anseios da sociedade. Atualmente, tem-se o que se chama de “escravidão contemporânea”, a qual se adequa à globalização e tecnologia moderna. De acordo com Antônio Luiz Monteiro da Costa, citado por Valdeci Schernovsk:

“A escravidão está inteiramente reproduzida pelas atuais condições da economia – desemprego tecnológico, crescimento das migrações e redução ao absurdo da remuneração de atividades tradicionais, geralmente tecnologicamente atrasadas.” (2013)

A escravidão contemporânea caracteriza-se pela aquisição de mão de obra a preço baixo, sendo esta descartável devido ao alto número de desemprego. Diferentemente da antiga, denominada escravidão pode dar-se por períodos curtos, e não possui tantas diferenças étnicas relevantes, mas sim econômicas.

São espécies de trabalho escravo contemporâneo: o trabalho forçado, a imigração ilegal, o tráfico de pessoas, o comércio sexual, entre outras.

Segundo dados do Índice de Escravidão Global de 2016, da ONG Walk Free Foundation de 2016 45,8 milhões de pessoas no mundo são vítimas da escravidão moderna, sendo que Coreia do Norte, Uzbequistão, Camboja, Índia e Catar são os países onde há maior percentual de indivíduos sujeitos a esta prática (2016).

As estatísticas são altas e, apesar da escravidão moderna ser silenciosa, ela também é muito abrangente e recorrente, fazendo com que alguns casos cheguem ao conhecimento da mídia e poder público, como os que serão abordados agora.

Recentemente, grandes e renomadas empresas têm sido acusadas de promover a fabricação de seus produtos através de mão de obra escrava. Uma delas é a Zara, rede de lojas do grupo espanhol Inditex, que em 2011 foi flagrada três vezes pela fiscalização trabalhista submetendo trabalhadores estrangeiros a condições análogas à de escravo em São Paulo capital. Dentre os trabalhadores havia uma menor de 14 anos, sendo as vítimas bolivianos e peruanos que vieram ao Brasil na tentativa de obter uma vida melhor, mas que acabaram sujeitas a jornadas de trabalho que ultrapassavam 12 horas, não registradas, com salários extremamente baixos e locais de trabalho muito precários.

Em 2012, a Apple também foi envolvida em um escândalo parecido, quando uma matéria do New York Times alegou existir casos de trabalho escravo em uma empresa chinesa contratada pela Apple para fabricação de seus produtos.

Os trabalhadores da cidade de Taiwan viviam em locais insalubres, como cortiços, e também realizavam jornadas de trabalho extremamente extensas.

A GEP também se envolveu recentemente com casos de escravidão. No ano de 2013, na semana do São Paulo Fashion Week, ocorreu um flagrante de delito que, revelou 28 imigrantes bolivianos trabalhando em condições análogas à de escravo, em uma oficina têxtil clandestina na cidade de São Paulo.

Muitos exerciam suas funções no regime de servidão por dívidas, com jornadas de trabalho exaustivas e condições degradantes, além dos graves problemas de higiene e segurança.

Segundo matéria veiculada no Repórter Brasil (2012) reportagem do Há inúmeros outros casos semelhantes a estes envolvendo, ainda que indiretamente, marcas famosas como Lojas Marisa, Collins, Pernambucanas, entre outras.

No Brasil, além da escravidão envolvendo grandes empresas de produtos têxteis há também, muita incidência de trabalho físico forçado e pesado, no Norte e Nordeste no país, como será verificado no próximo capítulo.

3 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

No Brasil, grandes empresas da área têxtil ou de confecção, nacionais e estrangeiras utilizam-se de trabalho escravo. Contudo, não o trabalho escravo em sua acepção pura, mas predominantemente àquele onde se utiliza de mão de obra para serviços pesados e forçosos, principalmente nas regiões Norte e Nordeste.

Outro dado interessante colhido no Repórter Brasil é que segundo pesquisas da OIT-Brasil (2011), a vítima do trabalho escravo no Brasil geralmente é um homem e negro, de nível de escolaridade baixo, com idade de aproximadamente 31 anos, sendo em sua maioria, trabalhadores rurais. São pessoas que estão em estado de miserabilidade social que, não têm condições de sobreviver e sustentar suas famílias.

O trabalho análogo ao escravo no Brasil geralmente segue uma rota, um ciclo vicioso (Repórter Brasil, 2012) que tem início no meio em que a vítima vive, regado pela desigualdade social, pobreza, miséria e desemprego. Surge então a figura do “gato”, o aliciador, que recruta as vítimas para trabalhar em fazendas, terras distantes, onde dizem haver vasto fornecimento de mão-de-obra, principalmente onde há forte expansão agrícola.

Chegando ao destino, a vítima já é submetida ao trabalho escravo. O trabalhador é obrigado a recorrer à cantina ou mercearia do próprio dono da fazenda, onde gasta com alimentação, instrumentos de trabalho, roupas, entre outros.

Todos os gastos rotineiros fazem com que a dívida do trabalhador cresça muito. Enquanto isso, ele não recebe salário (ou se recebe, este é mínimo) e não fica sob nenhuma proteção, ao contrário, não há higiene, equipamentos de segurança nem mínimas condições de trabalho, está sujeito a ameaças e violência.

Diante de tal situação e totalmente endividado, não resta outra alternativa para as vítimas a não ser a fuga. Muitos trabalhadores que conseguem fugir decidem denunciar os empregadores, começando aí uma fiscalização por parte de grupos móveis do Ministério do Trabalho e Emprego que realizam vistorias e visitas surpresas.

Constatando as irregularidades, ocorre a libertação das vítimas e o pagamento de suas verbas trabalhistas, além da imposição de sanções e multas aos empregadores, os quais podem ser demandados judicialmente.

Todavia, tais medidas ainda são muito rasas e ineficientes, não há punição eficaz dos empregadores, e nem medidas hábeis para conter o trabalho escravo. Muito pelo contrário, essa vítima da escravidão, após libertada, volta novamente à situação inicial de miséria e desemprego, fazendo com que caiam mais e mais vezes na rota viciosa do trabalho escravo.

A situação é preocupante, principalmente porque recentes alterações legislativas, ao invés de tentar melhorar a situação da escravidão no Brasil têm representado um enorme retrocesso quando se fala de trabalho escravo.

Recentemente, foi publicada no Diário Oficial a Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129, de 13.10.2017, que trouxe importantes mudanças no combate ao Trabalho Escravo no Brasil.

A principal mudança diz respeito à caracterização do trabalho escravo no Brasil, uma vez que, a presente Portaria retira os termos “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho” do conceito de trabalho escravo, abrindo brechas para os abusos praticados pelos empregadores face a seus empregados.

Isto porque, a partir de agora, para que a prática do trabalho escravo seja detectada é necessária que haja a privação do direito de ir e vir do indivíduo, o que vai de encontro com o previsto no artigo 149 do Código Penal.

É importante destacar (Garcia apud Rover, 2017) que a situação econômica degradante também configura cerceamento da liberdade do trabalhador, vez que a ausência de remuneração digna lhe impede de abandonar o estado em que se encontra. Deste modo, a restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo não é e não poderá ser um critério absoluto para configuração do trabalho escravo.

Outra alteração veiculada por meio da Portaria do Ministério do Trabalho, diz respeito à Lista Suja. Criada em 2003, tal lista funciona como um mecanismo de combate ao Trabalho Escravo no Brasil, uma vez que divulga o nome de pessoas físicas ou jurídicas que foram flagradas em situação de abuso de mão de obra trabalhadora.

A referida lista teve um grande reconhecimento no cenário mundial, uma vez que se mostra uma ferramenta de combate a escravidão, entretanto, não possui atualizações desde o ano de 2011, o que por si só, causa grande insegurança. Ademais, a partir de 13 de outubro de 2017, para que um nome seja incluso na Lista Suja deve ser realizado um auto de infração, tendo como precedente uma decisão administrativa final divulgada por determinação expressa do Ministro do Trabalho, trazendo morosidade e burocratização à inclusão dos nomes no Cadastro de Empregadores.

Mencionada alteração legislativa é fruto da pressão da bancada Ruralista sobre o Poder Legislativo, que por meio do Deputado Jovair Arantes (PTB-

GO) apresentou um requerimento para que uma Comissão Especial fosse criada, a fim de que as proposições em tramitação na Câmara dos Deputados fossem melhor analisadas.

A que tudo indica, se o requerimento para a criação da Comissão for aceito, este grupo de análise será conduzido em sua maioria pela bancada ruralista, trazendo grandes instabilidades a respeito da matéria e a prevalência de interesses político-econômicos em detrimento de interesses sociais.

A respeito do fato, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio de uma nota, desferiu críticas à Portaria nº 1.129, de 13.10.2017, ressaltando o retrocesso ao combate ao trabalho escravo no Brasil e o enfraquecimento e limitação da fiscalização do trabalho.

Em 23 de outubro de 2017, por meio de uma medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 489 MC/DF), de iniciativa do partido Rede Sustentabilidade, a Ministra do STF Rosa Weber suspendeu os efeitos da Portaria, defendendo que o cerceamento da liberdade não é vinculado apenas aos aspectos físicos, uma vez que a escravidão moderna apresenta nuances mais sutis que no século XX, asseverando a constitucionalidade do trabalho digno.

A seguir, um trecho da decisão liminar da ministra Rosa Weber, citada por Rover:

Ao restringir indevidamente o conceito de “redução à condição análoga a escravo”, vulnera princípios basilares da Constituição, sonega proteção adequada e suficiente a direitos fundamentais nela assegurados e promove desalinhamento em relação a compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos. (2017)

Vê-se que o ciclo vicioso da escravidão e as precárias medidas de punição e contenção tornam cada vez mais difícil dar tratamento adequado ao trabalho escravo no Brasil e erradicá-lo, sendo que as mudanças legislativas recentes reforçam ainda mais essa situação. É evidente que o problema tem se agravado e precisa ser prevenido e combatido com urgência.

4 PROBLEMÁTICA: OS REFLEXOS DA ESCRAVIDÃO E A ESPERANÇA DE AMENIZAÇÃO DO PROBLEMA

4.1 Ineficácia das políticas públicas

Após breve análise do trabalho escravo fica nítida a dificuldade dos Países em erradicar ou, ao menos, minimizar tal prática. A ONU e a OIT vêm desenvolvendo medidas para a erradicação do trabalho escravo no mundo todo, mas não há muita efetividade, conforme explicado na obra.

Nos últimos anos, o Brasil também adotou medidas para eliminar a escravidão. Uma delas foi o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (SAKAMOTO, 2007) elaborado em 2003, no governo Lula. O plano propõe metas para a erradicação do trabalho escravo que até foram parcialmente cumpridas durante um tempo, mas encontra muitos obstáculos para se efetivar, principalmente devido à impunidade. Isto porque não há uma punição adequada para os empregadores praticantes do crime.

Além disso, faltam recursos humanos para cumprir as metas de erradicação, como fiscalização e ação policial, ações que hoje são enfraquecidas, tornando-se extremamente difícil descobrir e combater a escravidão. E principalmente, há muita falta de vontade política, visível não só pela inércia do poder legislativo e executivo em tratar do tema, mas também pelo fato de tantos retrocessos terem ocorridos com relação ao trabalho escravo no ano de 2017.

Outra importante ferramenta para o combate ao trabalho escravo no Brasil é o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) do TEM (SAKAMOTO, 2007) que trabalha em frentes de fiscalização e apuração de denúncias de trabalho escravo, autuação dos empregadores flagrados em situação ilegal e a libertação dos trabalhadores encontrados em condições sub-humanas de trabalho.

O trabalho do grupo é extremamente significativo para promover mudanças nas frentes de trabalho, uma vez que, para evitar burlas, as ações são mantidas em segredo até que a equipe chegue de fato no local denunciado.

Ante a sua grande importância social e humanística, o GEFM já sofreu, e ainda sofre, represálias e tentativas incisivas de impedimento da realização de seu trabalho, principalmente por parte de grandes fazendeiros que controlam e reprimem os poderes públicos locais.

Diante de tais fatos, é evidente a intensa resistência daqueles que se aproveitam de maneira ilegal da mão de obra de trabalhadores, que na maioria das vezes se permitem laborar em situações indignas, por necessidade, ou mesmo por falta de informação.

4.2 Prevenção

Face às consequências geradas pelo trabalho escravo se mostra cada vez mais necessário o investimento em políticas de combate à escravidão, como punições mais eficientes aos empregadores, fiscalização mais intensa, ações frequentes em regiões de maior incidência do trabalho escravo, maior proatividade dos governantes e representantes legais acerca do tema.

Contudo, é evidente que tais métodos são custosos e vagarosos no Brasil, haja vista a classe de deputados e representantes que estão agindo atualmente.

Diante deste impasse, observa-se que a prevenção pode ser um método mais eficaz em se tratando de combate à escravidão no Brasil. Tal prevenção ocorre através do acesso à informação (em todo território, e especialmente nos locais alvos do trabalho escravo) e por meio da educação básica.

Fazer com que a população mais pobre saiba sobre trabalho escravo e reconheça as formas de ocorrência e características é uma maneira de prevenir o ciclo vicioso da escravidão.

Mas não só, mais eficiente ainda é que essas informações sejam passadas na educação básica, para crianças e adolescentes, construindo a ideia durante a formação desses indivíduos. A educação básica em direitos humanos também é uma ótima opção para garantir a prevenção do trabalho escravo.

Mencionada ideia não está distante da realidade brasileira, pois já há exemplos no Brasil, na região Nordeste: a escola Raimundo Ferreira Lima, em São Geraldo do Araguaia – PA, incentiva a realização de projetos sobre trabalho escravo desde 2008, e vêm se tornando referência no assunto. Assim alega a diretora da citada escola municipal, Maria Oneide Costa Lima:

Hoje a nossa comunidade consegue diferenciar o que é trabalho semelhante ao de escravo; conhecem os direitos humanos e o Estatuto da Criança e do Adolescente (...) Hoje toda a comunidade escolar consegue olhar a vida com novos horizontes e são críticos o suficiente para buscar seus direitos e deveres quando necessário (REPÓRTER BRASIL, 2012)

Portanto, a prevenção ao trabalho escravo como medida imediata e mais prática, aliada ao aperfeiçoamento de políticas públicas e medidas de controle e fiscalização mais eficazes, podem sim ao menos reduzir a incidência do trabalho escravo nas regiões vulneráveis.

Tal mudança não ocorre rapidamente, mas de maneira gradativa é possível pensar na amenização do trabalho escravo, garantindo uma sociedade mais justa e menos desigual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as considerações acima expostas pode-se observar que, ainda em pleno século XXI é evidente a persistência do trabalho escravo na sociedade, mesmo diante da evolução dos Direitos Humanos e Fundamentais, demonstrando o quão grave é o problema em questão.

O regramento atual, assim como as medidas e planos de combate a escravidão não são suficientes para evitá-la, principalmente no Brasil, onde a legislação está cada vez mais deficiente.

Portanto, providências urgentes devem ser tomadas pelas autoridades e Poder Público, mas principalmente, atitudes menores, como incentivar discussões sobre o assunto e o acesso a informações sobre direitos humanos também devem ser adotadas.

São opções mais simples, que sendo empregadas por grande número de pessoas, podem vir a ser muito eficazes para iniciar um tratamento adequado contra o trabalho escravo.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BASTOS, Fernanda Soares. O trabalho escravo contemporâneo no Brasil e a evolução das políticas públicas de proteção aos trabalhadores. **Revista Trib. Reg. Trab. 3ª. Reg. N. 87/88**, Belo Horizonte. v. 57. p. 117-128. 2013. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_87_88/fernanda_soares_bastos.pdf>. Acesso em 15 mar. 2017.

BRASIL. Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm#convencao29> Acesso em: 31 jul. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Evolução Histórica dos Direitos Humanos**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

CUNHA, Joana. 75% das fiscalizações contra trabalho escravo no país não identificam crime. **Folha de São Paulo**. 04 nov. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/11/1932783-apenas-25-das-operacoes-contra-trabalho-escravo-identificam-crime.shtml>> Acesso em 15 jan. 2018.

ESCRavidão MODERNA ATINGE 4,8 MI DE PESSOAS NO MUNDO, APONTA RELATÓRIO. **Folha de São Paulo**, São Paulo. 31 mai. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/05/1776630-escravidao-moderna-atinge-458-mi-de-pessoas-no-mundo-aponta-relatorio.shtml>> Acesso em: 31 jul. 2017.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras. 1991.

LAPORTA, Taís. Decreto sobre trabalho escravo no Brasil pode levar a 'retrocessos lamentáveis', diz OIT. **G1**, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/decreto-sobre-trabalho-escravo-no-brasil-pode-levar-a-retrocessos-lamentaveis-diz-oit.ghtml>> Acesso em 15 jan. 2018.

MARQUES, Aline Fernandes. O trabalho análogo às condições de escravo no Brasil no século XXI. **Amicus Curiae**. n. 9, v. 9. 2012. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/881/835>>

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Genebra, 28 jun. 1930 *apud* BRASIL. Decreto-lei n. 41.721. Convenção n. 29 concernente à Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotada pela Conferência em sua Décima Quarta Sessão. 1946.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm>
Acesso em: 31 jul. 2017.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos fundamentais – legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade. **Revista de Direito nº 79**. 2009-2010. Disponível em:
<http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=ae67daf5-7ca9-408c-93b6-b58186a81197>. Acesso em: 13 mar. 2017.

PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício. Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava. In: **Repórter Brasil**. 2011. Disponível em:
<<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 31 jul. 2017.

REIS, Thiago. Quase 46 milhões vivem em regime de escravidão no mundo, diz relatório. **G1**, São Paulo. Disponível em: <
<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/05/quase-46-milhoes-vivem-regime-de-escravidao-no-mundo-diz-relatorio.html>> Acesso em: 31 jul. 2017.

REPÓRTER BRASIL. As Marcas Da Moda Flagradas Com Trabalho Escravo. **Repórter Brasil**. 12 jul. 2012. Disponível em:
<<http://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>> Acesso em: 31 jul. 2017.

_____. **Escravo, nem pensar!**: uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade. São Paulo: Repórter Brasil, 2012. 2ª edição atualizada.

_____. OIT traça perfil de vítima e empregadores do trabalho escravo. **Repórter Brasil**. 25 out. 2011. Disponível em: < <https://reporterbrasil.org.br/2011/10/oit-traca-perfil-de-vitimas-e-empregadores-do-trabalho-escravo/>> Acesso em: 31 jul. 2017.

ROVER, Tadeu. Por meio de portaria, Ministério do Trabalho muda definição de trabalho escravo. **Revista Consultor jurídico**. Publicado em 16 out. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-16/ministerio-trabalho-muda-definicao-trabalho-escravo>> Acesso em 15 jan. 2018.

_____. Rosa Weber suspende portaria que alterou definição de trabalho escravo. **Revista Consultor jurídico**. Publicado em 24 out. 2017. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2017-out-24/portaria-mudou-definicao-trabalho-escravo-suspensa-stf>> Acesso em 15 jan. 2018.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

SCHERNOVSKI, Valdeci. Trabalho escravo contemporâneo. **Jusbrasil**. 2013. Disponível em: <<https://advaldeci.jusbrasil.com.br/artigos/111749665/trabalho-escravo-contemporaneo>> Acesso em: 31 jul. 2017.

VAZ, Tatiana. Zara pagará R\$5 mil por descumprir acordo sobre trabalho escravo. **EXAME**. 2017. Disponível em: < <http://exame.abril.com.br/negocios/zara-pagara-r-5-mi-por-descumprir-acordo-sobre-trabalho-escravo/>> Acesso em: 31 jul. 2017.

WEBER, Rosa. **STF**: ADPS 489 MC/DF. 2017. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>> Acesso em 04 mar. 2018.

ZOCCHIO, Guilherme. Donos de Cori, Emme e Luigi Bertolli terão que explicar escravidão na Assembleia Legislativa de SP. **Repórter Brasil**. 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/04/donos-de-cori-emme-luigi-bertolli-terao-que-explicar-escravidao-na-assembleia-legislativa-de-sp/>> Acesso em: 31 jul. 2017.